



ESTADO DA PARAIBA  
Câmara Municipal de Campina Grande  
"Casa de Félix Araújo"  
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 001 /2021  
CAMPINA GRANDE, 03 DE FEVEREIRO DE 2021.

**EMENTA:** Inclui o art. 129-A na Lei Orgânica do Município de Campina Grande, dispondo sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por Emendas Individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual (LOA).

**Art. 1º** - Fica incluído o artigo 129-A na Lei Orgânica do Município de Campina Grande, conforme segue:

"Art. 129-A - Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal de Campina Grande em Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme o imperativo Constitucional previsto no § 11, do artigo 166, da Constituição Federal (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015).

§ 1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, conforme dispõe o § 9º, do artigo 166, da Constituição Federal (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015).

§ 2º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I, do § 2º, do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais, conforme dispõe o § 10, do artigo 166, da Constituição Federal (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015).

§ 3º - Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios da execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar previstos no § 9º, do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

Assinaturas:  
Mônica de Fátima  
Joana Fátima  
Sônia Silva

Yosilene Maria de Oliveira  
B. Oliveira



Assinatura



**ESTADO DA PARAIBA**  
**Câmara Municipal de Campina Grande**  
**"Casa de Félix Araújo"**  
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

§ 4º - A programação orçamentária prevista no § 1º deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, conforme o § 13, do art. 166, da Constituição Federal.

§ 5º - Para fins de cumprimento do disposto no §1º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes (Emenda Constitucional nº 100, de 2019).

§ 6º - Caberá a Lei Complementar dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 1º deste artigo (Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

§ 7º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, conforme o § 19, do artigo 166, da Constituição Federal (Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019).

§ 8º - Os restos a pagar provenientes da programação orçamentária previstas no § 1º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, conforme o § 17, do artigo 166, da Constituição Federal (Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019).

§ 9º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no § 1º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias, conforme o § 18, do artigo 166, da Constituição Federal (Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019).

§ 10 – Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a execução orçamentária e financeira da programação será:

I – Demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria Municipal correspondente a despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

*Ma de Santana M.*

*Olímpio Oliveira*



*[Signature]*



**ESTADO DA PARAIBA**  
**Câmara Municipal de Campina Grande**  
**"Casa de Félix Araújo"**  
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

II – Fiscalizada e avaliada pelo vereador autor da Emenda, quanto aos resultados obtidos”.

**Art. 2º** - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Sala de Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em 03 de fevereiro de 2021.

**OLÍMPIO OLIVEIRA**  
Vereador de Campina Grande

Helena M. Silva  
M<sup>a</sup> de Helena M. Silva





ESTADO DA PARAIBA  
Câmara Municipal de Campina Grande  
"Casa de Félix Araújo"  
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

## JUSTIFICATIVA

Apresentamos este Projeto de Emenda à Lei Orgânica, o qual visa incluir o artigo 129-A na Lei Orgânica do Município de Campina Grande, dispondo sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual (LOA), no sentido de instituir o denominado **"ORÇAMENTO IMPOSITIVO"** no que se refere às emendas parlamentares, com fulcro nos artigos 165, 166 e 198 da Constituição Federal.

Nesse sentido, a proposição visa adequar o Município às previsões constitucionais vigentes, em especial nos artigos 165, 166 e 198, todos da Constituição Federal e, consequentemente, conferir maior independência aos membros da Casa Legislativa em relação ao Poder Executivo, que, segundo o Projeto, será obrigado a executar as emendas parlamentares no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida do Projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado pelo Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações de serviços públicos de saúde, salvo impedimento de ordem técnica, fundamentado nos termos da Carta Constitucional.

As emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual, pelas quais os vereadores procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos. É a oportunidade do parlamentar para acrescentar novas programações orçamentárias com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam.

A forma de definição da competência do Município é diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto que para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para *"legislar sobre assuntos de interesse local"* e *"suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"* (Artigo 30, II, CF). Pois bem, além desta matéria refletir uma preocupação de interesse local – o nosso alvo é o de assegurar que Campina Grande não permaneça à margem da inovação constitucional vigente desde 2015.

Não pretendemos, com a presente inovação, impor restrições, mas aperfeiçoar ao Projeto de Lei Orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo. Ademais, os parlamentares terão a

J. S. Oliveira

Alcides de Oliveira M.  
B. A.



[Handwritten signature]



**ESTADO DA PARAIBA**  
**Câmara Municipal de Campina Grande**  
**"Casa de Félix Araújo"**  
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

oportunidade de vislumbrar as demandas apresentadas pelos cidadãos efetivadas, pois pelo sistema atual, o descrédito do vereador é notório, uma vez que muitas das expectativas geradas, através das tradicionais Emendas, jamais serão supridas, ou seja, com o advento do "ORÇAMENTO IMPOSITIVO" todos sairão ganhando, uma vez que o cidadão terá a sua demanda contemplada e o parlamento terá restaurada a sua credibilidade.

Desse modo, as emendas propostas pelos vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas pelo Executivo, considerando as necessidades reais de atendimento ao cidadão, visto que os vereadores são os mandatários que estão mais perto do povo e conhecem as realidades das comunidades, principalmente na área da saúde, para a qual este projeto de Emenda à Lei Orgânica reserva 50% (cinquenta por cento) dos recursos orçamentários e financeiros.

O Orçamento Impositivo já é uma realidade na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, que conseguiram a aprovação da Emenda Constitucional nº 86, de 2015. O Estado da Paraíba contará pela primeira vez, em 2021, com a Lei Orçamentária Anual contemplando as Emendas Impositivas apresentadas pelos senhores deputados estaduais. Em João Pessoa, o Orçamento Impositivo vigora conforme os termos da Emenda à Lei Orgânica Municipal, de 11 de maio de 2017. Ademais, centenas de municípios brasileiros já convivem com a realidade do Orçamento Impositivo, ou seja, a Câmara Municipal de Campina Grande não pode permanecer alheia a esta importante prerrogativa. Afinal, não podemos olvidar o preponderante interesse público com que esta matéria se reveste.

Por tudo o que foi exposto, diante do incontestável alcance participativo e social desta matéria, conto com o apoio dos colegas vereadores para a subscrição e a consequente aprovação do presente Projeto.

*Olímpio Oliveira*

**OLÍMPIO OLIVEIRA**  
Vereador de Campina Grande

*M. de Fatima M. Silva*





**ESTADO DA PARAIBA**  
**Câmara Municipal de Campina Grande**  
**"Casa de Félix Araújo"**  
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

**Subscrição dos vereadores da Câmara Municipal de Campina Grande, em atendimento ao inc. I do art. 52 da Lei Orgânica do Município de Campina Grande e ao § 1º, inciso I do art. 161 do Regimento Interno da Câmara Municipal:**

*J. Oliveira*  
*[Signature]*

*[Signature]*  
Aurensou R. Silva  
M. de Fátima H. Silva

